

LEI Nº 597/ 2006

04 DE OUTUBRO DE 2006.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU** do Município de Paragominas.

Art. 2º - O **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU** estabelece as diretrizes gerais e estratégias para o ordenamento e o desenvolvimento sustentável do Município objetivando estimular e disciplinar um efetivo desenvolvimento para que ele não implique em perda de qualidade de vida ou deterioração dos recursos naturais e culturais garantindo, dessa forma, o equilíbrio entre o crescimento demográfico e o econômico, bem como, assegurando o bem-estar de toda a população, tanto urbana quanto rural.

Art. 3º - Leis específicas decorrentes das diretrizes elencadas nesta Lei constituirão o regime urbanístico para a organização sócio-espacial e ambiental do Município de Paragominas e estabelecerão normas gerais e de detalhamento relativas à matéria.

§ 1º- Os mapas, as tabelas e o glossário que constam em anexo, também, são elementos constitutivos do *PDDU*.

§ 2º- O volume do Diagnóstico sobre a cidade, bem como, os mapas que subsidiaram a elaboração do *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*, são considerados elementos elucidativos da presente Lei.

Art. 4º - O *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*, enfatiza a sustentabilidade econômica, sócio-espacial e incorpora, também, o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento para o Município.

Art. 5º - O *PDDU* atende ao disposto no artigo 182, parágrafo primeiro da *Constituição Federal de 1988* e se constitui no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Art. 6º - O *PDDU* atende ao disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - *Estatuto da Cidade* - na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do interesse público, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 7º - O *PDDU* atende ao disposto no artigo 86 e seguintes da *Lei Orgânica do Município de Paragominas* e se constitui no instrumento norteador do processo de planejamento da cidade.

Art. 8º - A implementação da *legislação urbanística* que constitui o presente *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*, bem como, a aplicação das sanções nelas previstas e a elaboração de suas revisões periódicas, dar-se-ão sob a coordenação dos órgãos municipais, de acordo com a competência atribuída a eles nas leis referentes à organização administrativa do Município.

Art. 9º- As diretrizes gerais contidas no *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* deverão ser pensadas de maneira integrada, numa perspectiva de médio e longo prazo, seguindo uma escala de prioridades e deverão, ainda, ser revistas, obrigatoriamente, a cada 10 (dez) anos.

TÍTULO II OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - Para que se atinja a finalidade do *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* – *PDDU* ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I – Dotar o Município de Paragominas de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais.

II – Compatibilizar o crescimento das diversas áreas da cidade com a oferta de saneamento básico, água potável, energia elétrica, coleta de lixo, sistema viário e de transportes e os demais equipamentos e serviços urbanos necessários;

III – Condicionar a expansão física da cidade, tanto pela ocupação dos vazios urbanos como pelo aumento da área construída onde já houver anteriormente edificações, à capacidade de suporte da infra-estrutura básica, especialmente a de circulação, por seu elevado custo de implantação e operação;

IV – Adequar o processo de produção, apropriação e consumo do espaço construído às características do sítio, à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica da cidade e, à qualificação do meio ambiente natural e construído;

V – Fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização dos instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra;

VI – Controlar o uso e ocupação do espaço da cidade para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

VII – Desestimular a retenção de terrenos vazios na zona urbana salvo se indispensável ao equilíbrio ambiental.

VIII – Promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade;

IX – Viabilizar a produção pública de moradia parcialmente subsidiada para cumprir um direito básico do cidadão, o de habitar em um local digno;

X – Promover a recuperação e a conservação de espaços públicos resgatando-os para usos coletivos e paisagísticos;

XI – Intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

XII – Incentivar o setor primário, estimulando a agricultura e a pecuária, dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa a propriedade rural; criando entrepostos para a comercialização e distribuição dos produtos agrícolas a fim de evitar que o Município se torne dependente quanto ao abastecimento alimentício;

XIII – Reforçar o setor terciário intensificando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

XIV – Desenvolver programas para a especialização e a qualificação da mão de obra local;

XV – Evitar a centralização excessiva de serviços através da criação de uma rede de corredores de serviços;

XVI – Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário e o transporte coletivo;

XVII – Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do trânsito na área urbana;

XVIII – Reduzir os custos de deslocamentos no interior do espaço urbano através, principalmente, das reduções das distâncias entre moradia e local de trabalho;

XIX – Disciplinar a expansão das áreas industriais já existentes e criar novas áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

XX – Propiciar uma gestão democrática e participativa com a atuação dos conselhos e da população;

XXI – Estimular a população na defesa dos interesses coletivos;

XXII – Promover a qualidade de vida reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

XXIII – Promover o acesso universal à educação e à saúde capacitando novos profissionais, construindo mais escolas e postos de saúde e, ainda, interiorizando esses serviços nas áreas rurais;

XXIV – Resguardar a segurança individual e coletiva;

XXV – Fortalecer o papel do Poder Público na promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos com eficiência;

XXVI – Adequar os gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bem-estar coletivo;

XXVII – Promover a melhoria e ampliação dos serviços de infra-estrutura de abastecimento de água, iluminação, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos, arborização pública e telecomunicações;

XXVIII – Integrar as ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;

XXVIX – Promover o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

XXVX – Otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural e pela implantação de equipamentos e infraestrutura necessária;

XXXI – Compatibilizar o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente pela utilização do patrimônio natural, cultural e construído, a sua conservação, recuperação e revitalização;

XXXII – Valorizar a paisagem de Paragominas através da preservação de seus elementos constitutivos tais como: os Rios Uraim, Capim, o Igarapé Paragominas e seus afluentes, os morros, sua vegetação natural, flora e fauna;

XXXIII – Preservar as margens dos rios, os mananciais, as encostas, a fauna e as reservas florestais do Município, evitando a urbanização da zona rural;

XXXIV – Reverter o quadro de deterioração urbano-ambiental que compromete a qualidade de vida urbana;

XXXV – Proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana.

Art. 11 – O *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* do Município de Paragominas estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público nas diversas áreas atinentes à sua atribuição executiva que estão contidas nos diversos *Planos Setoriais* que constituem o *Plano de Gestão Urbano Ambiental*.

Art. 12 - O *Plano de Gestão Urbano Ambiental*, que integra a presente Lei, é constituído por 15 (quinze) *Planos Setoriais* que estabelecem as diretrizes específicas para a atuação na cidade de Paragominas no que tange à política de desenvolvimento urbano ambiental, quais sejam:

- 1 – Ordenamento Territorial
- 2 – Abastecimento de Água Potável
- 3 – Esgotamento Sanitário
- 4 – Drenagem Urbana
- 5 – Iluminação Pública
- 6 – Limpeza Urbana
- 7 – Arborização Pública
- 8 – Telecomunicações
- 9 – Mobilidade Urbana
- 10 – Educação
- 11 – Habitação
- 12 – Saúde
- 13 – Abastecimento
- 14 – Meio Ambiente
- 15 – Segurança Pública



Parágrafo Único: A coordenação dos referidos *Planos Setoriais* estará a cargo de cada Órgão Municipal, de acordo com a competência atribuída a eles nas leis referentes à organização administrativa do Município, com o apoio da população.

TÍTULO III
PLANOS SETORIAIS
CAPÍTULO I
ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 13 - O *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU* estabelece a política municipal de ordenamento territorial que norteará o Poder Público local na produção e estruturação do espaço físico visando garantir a todos, o direito à cidade, a ordenação do território e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 14 - Ficam instituídas as **Unidades de Vizinhança (UV)** no Município de Paragominas conceito a ser utilizado dentro de uma política de desenvolvimento físico, social e econômico seguindo critérios específicos para a sua implementação.

Art. 15 - As *Unidades de Vizinhança (UV)*, delimitadas nesta Lei, são áreas situadas na zona rural que integrarão a área da sede do Município, passando a ser consideradas áreas urbanas e que, portanto, deverão ser dotadas de infra-estrutura e demais equipamentos públicos que se fizerem necessários ao longo do período de 10 (dez) anos.

Art. 16 - *Unidade de Vizinhança* é o agrupamento urbano, com área delimitada, no interior da qual o habitante encontra os elementos necessários para atender as suas necessidades fundamentais como morador de uma coletividade.

Art. 17 - Os elementos considerados como mínimos e essenciais, para prover cada *Unidade de Vizinhança*, são:

- I. Infra-estrutura básica:
 - a) rede de abastecimento de água,
 - b) rede de esgotamento sanitário,
 - c) rede de energia elétrica,
 - d) sistema viário e transporte público,
 - e) sistema de coleta de lixo.
- II. Uma escola primária;
- III. Um posto de saúde;
- IV. Um posto policial;
- V. Um posto de telefonia;
- VI. Uma área verde para recreação e lazer da comunidade;
- VII. Uma legislação que regule o uso e a utilização do solo.

Parágrafo Único: O Poder Público elaborará Plano específico para atuação nas Unidades de Vizinhança (Uvs).

Art. 18 - Ficam estabelecidas as 06 (seis) *Unidades de Vizinhança (UV)* que integrarão a área da sede do Município (Anexo II), sem prejuízo da criação de novas Unidades de Vizinhança, quais sejam:

UV 1 – Uraim;

- UV 2 – Vila São João e Vila Conceição;
- UV 3 – CAIP;
- UV 4 – Nova Formosa;
- UV 5 – Pólo Aeroportuário Nagib Demachki;
- UV 6 – Pólo Portuário Rio Capim.

Art. 19 – Fica instituído o *Distrito Industrial Inocêncio Oliveira*, localizado entre o bairro Nagib Demachki e o Posto XV, inclusive, às margens da rodovia BR-010, considerando uma faixa de 400m (quatrocentos metros) para cada lado a partir do eixo da referida via (*Anexo III*), sem prejuízo da criação de novos distritos.

§ 1º: Foram alterados os limites do *Distrito Inocêncio Oliveira* com ampliação da área, nova denominação e, com função, predominantemente, industrial para descongestionar a área urbana central de Paragominas.

§ 2º: A administração do *Distrito Industrial Inocêncio Oliveira* ficará subordinada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Art. 20 – Ficam estabelecidos os 13 (treze) *Bairros* que constituem a sede do Município (*Anexo IV*), sem prejuízo da criação de novos bairros, a saber:

1. Célio Miranda
2. Promissão
3. Uraim
4. Angelim
5. Camboatã
6. Nova Conquista
7. Jardim Atlântico
8. Presidente Juscelino
9. Juparanã
10. Açaizal
11. Bairro Industrial
12. Tião Mineiro
13. Nagibão.

Art. 21 – Ficam alterados os limites indicadores da área urbana da sede do Município, instituída pela Lei do Perímetro Urbano nº 221/99, com a inclusão das seguintes áreas (*Anexo V*):

- a) Bairro Nagibão;
- b) 06 (seis) Unidades de Vizinhança (UV);
- c) Distrito Industrial Inocêncio Oliveira;
- d) Corredor constituído pela faixa que liga o perímetro urbano ao Aeroporto Municipal, inclusive, considerando 400m (quatrocentos metros) para cada lado a partir do eixo da PA-125.

Art. 22 – A produção e a organização do espaço urbano da cidade de Paragominas dar-se-á através de 3 (três) níveis de planejamento:

- I. Bairros;
- II. Unidades de Vizinhança;
- III. Distrito.

Parágrafo Único: Com a colaboração, ainda, na gestão da cidade, do *Conselho de Desenvolvimento Urbano* atuando como um canal institucional de participação popular.

Art. 23 – Fica destinada a área, atualmente, subutilizada constituída por, aproximadamente, 900 hectares descrita no *Anexo VI* para expansão urbana com a implantação de Projeto de Urbanização em Operação Urbana Consorciada. Trata-se de uma intervenção urbanística voltada para a transformação estrutural de um setor da cidade com a combinação de investimentos públicos e privados para a execução do referido projeto constante do *Anexo VII (Proposta da UAM -Unidade Ambiental de Moradia)*.

Art. 24 – Fica, também, estabelecido nesta Lei, que as áreas localizadas ao longo das estradas rurais que levam às seis *Unidades de Vizinhança* bem como as áreas localizadas ao longo das rodovias Federal, Estadual ou Municipal que dão acesso ao Porto, Aeroporto e à Mina localizados no Município, formadas pelas faixas de 30 m (trinta metros) de cada lado da via, a partir do seu eixo, estão sob o regime de servidão administrativa para maior controle do Poder Público sobre os loteamentos e arruamentos que ali sejam implantados.

Art. 25 – A área formada pelas faixas estabelecidas no Código Florestal para cada lado das margens dos cursos d'água que atravessam a cidade de Paragominas será denominada de *APP (Área de Preservação Permanente)* para controle permanente da vida desses corpos hídricos que compõem a paisagem natural da cidade a fim de evitar danos ambientais e a diminuição da qualidade de vida das populações diretamente envolvidas na área.

Parágrafo Único: O Poder Público elaborará o projeto viário, bem como, promoverá o remanejamento das famílias que habitam as áreas “non aedificandi”.

Art. 26 - O município de Paragominas fica dividido em (*Anexo V*):

- I. *Área Urbana*: definida segundo limites fixados pela Lei do Perímetro Urbano;
- II. *Área Rural*: área restante do território do Município.

Art. 27 – Fica instituído, dentro da área rural, a título de orientação para o desenvolvimento de ações e o planejamento na região em virtude da presença do porto, da mina e da infra-estrutura existente, o *Corredor Especial de Serviços* formado pela faixa de 400m (quatrocentos metros), para cada lado, a partir do eixo, da Rodovia PA – 256, que se estende desde o limite do Perímetro Urbano até às margens do Rio Capim, dividido em dois trechos (*ANEXO V*):

a) - **Trecho I** – Interligando o perímetro urbano ao Km-12 sendo permitido o uso de apoio às atividades industriais;

b) - **Trecho II** – Interligando o Km-12 às margens do Rio Capim com o uso voltado para o lazer e turismo.

Art. 28 – Fica instituído o Macrozoneamento do Município de Paragominas (*Anexo VIII*) constituído pelas seguintes áreas:

- I. *Área de Adensamento* ou Intensificação do uso para melhor aproveitamento da infra-estrutura já existente;

- II. *Área de Expansão Urbana* para onde se direcionará o crescimento da cidade a curto e médio prazo, com a correspondente expansão da rede de infra-estrutura física;
- III. *Área Especial de Renovação Urbana* que será beneficiada por programas de requalificação urbana;
- IV. *Área Especial de Expansão com Projeto de Urbanização* a ser implementado em Operação Urbana Consorciada;
- V. *Área de Preservação Permanente* ao longo dos cursos d'água: Rio Uraim e Igarapé Paragominas que atravessam a cidade (área "non aedificandi"), são áreas de preservação ambiental e paisagística;
- VI. *Áreas Especiais* com características diferenciadas, que requerem especial atenção do Poder Público, quais sejam:
 - a. Porto;
 - b. Aeroporto;
 - c. Mina;
 - d. Aterro Sanitário;
 - e. Aldeias Indígenas;
 - f. Assentamentos Rurais do Incra;
 - g. Km-12 da BR-010;
 - h. Demais Unidades de Vizinhança (UV);
 - i. Corredor Especial de Serviços.
- VII. *Área Rural*, área restante do território do Município, na qual é proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 29 – Para a implementação das diretrizes e proposições do *PDDU*, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana objetivando a garantia do cumprimento da função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável da cidade:

I – Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- b) Outorga Onerosa;
- c) Transferência do Direito de Construir;
- d) Direito de Superfície;
- e) Concessão de Direito Real de Uso;
- f) Direito de Preempção;
- g) Regularização e Implantação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II – Instrumentos administrativos:

- a) Desapropriação com Pagamento de justa indenização;
- b) Operação Urbana Consorciada;
- c) Estudo de Impacto de Vizinhança;
- d) Tombamento;
- e) Servidão Administrativa;
- f) Unidade de Conservação.

III – Instrumentos tributários:

- a) Iptu Progressivo no Tempo;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Taxas;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 30 – O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – *Estatuto da Cidade*, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento e edificação compulsória;
- II – aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante justa indenização.

Art. 31 – Lei Municipal definirá os prazos aplicáveis à imposição do parcelamento ou edificação compulsórios e do IPTU progressivo.

OUTORGA ONEROSA OU SOLO CRIADO

Art. 32 – Instrumento que concede o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico fixado na *Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo* através do pagamento da outorga onerosa pelo *solo criado*.

Parágrafo Único: O solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico para construir área até o coeficiente básico é sem ônus para o empreendedor.

Art. 33 – A *Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo* estabelecerá o coeficiente de aproveitamento básico, as zonas urbanas adensáveis e os coeficientes de aproveitamento limite para cada um dos tipos de zona diferenciada pelo uso e o Executivo outorgará de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico (solo criado).

§ 1º- O valor do metro quadrado de área construída da outorga será igual ao valor do metro quadrado do terreno constante da planta de valores municipal.

§ 2º- A planta de valores do Município poderá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação à fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º- O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

§ 4º- Fica o Executivo autorizado a receber imóveis em pagamento da outorga onerosa, no mesmo valor da mesma.

Art. 34 – Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas não possuidoras de infra-estrutura básica suficiente para suportar a demanda derivada da área construída adicional respectiva, e realizada nas operações urbanas, os recursos financeiros auferidos serão investidos na ampliação infra-estrutural, requerida pela ampliação do direito de construir.

Art. 35 - Os recursos obtidos com a aplicação deste instrumento constituirão o *Fundo de Desenvolvimento Urbano Ambiental* e deverão ser revertidos da seguinte maneira:

I - quando da construção de edificação *residencial*, em benefício da população de baixa renda para a construção de habitações populares;

II - quando da construção de edificação *comercial* ou *industrial*, serão dirigidos para a realização de obras de infra-estrutura básica, ou seja, para a ampliação ou melhoramento das redes de esgoto, abastecimento de água, iluminação pública e sistema viário.

Art. 36 - Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 37 - A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 38- O potencial de lotes tornados não edificantes, total ou parcialmente, poderá ser transferido para outras áreas do Município, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários; preservação de imóvel de valor histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações de interesse social a ser definidas por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O lote ou parte do lote que tiver seu potencial construtivo transferido torna-se, automaticamente, de propriedade do Município.

§ 2º - Nos casos de desapropriações, as indenizações poderão ser efetuadas, total ou parcialmente, mediante a transferência do potencial construtivo.

§ 3º - As normas a serem obedecidas deverão estar estipuladas em lei municipal.

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 39 - O proprietário urbano poderá conceder a terceiros o direito de uso da superfície do seu terreno, do subsolo ou do espaço aéreo relativo a ele, mediante escritura pública.

Sendo desfeito o contrato, o proprietário retoma a posse do imóvel, com as benfeitorias feitas, independentemente de indenização. O contrato se extingue se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquele pactuada.

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 40 - A concessão de direito real de uso ocorre por meio de contrato e está prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67. Através dela o proprietário transfere a outra pessoa prerrogativa de usar seu imóvel, com as garantias típicas de um direito real.

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 41 - Preempção é o direito de preferência do Poder Público na compra de imóvel urbano, que poderá ser usado nas seguintes situações:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - criação de espaços públicos, de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - O prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, e demais condições serão especificadas em lei municipal;

§ 2º - Se o Poder Público não usar do seu direito de preferência, o proprietário estará liberado para vender seu imóvel, nas condições previstas;

§ 3º - O Direito de Preempção pode evitar desapropriações, principalmente nos casos de proteção do patrimônio histórico ou ambiental, quando o imóvel estiver vulnerável à descaracterização.

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art 42 - As *Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS*, são aquelas destinadas, primordialmente, à produção e manutenção de habitação de interesse social para as quais é permitido um plano específico de urbanização, e o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para cada assentamento construindo, dessa forma, uma legalidade e uma requalificação para os espaços ocupados irregularmente, qualidade ambiental e, permitindo a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade, por não terem tido possibilidade de ocupação do solo urbano dentro dos parâmetros legais.

§ 1º: As *Zonas Especiais de Interesse Social* são as demarcadas no mapa que faz parte integrante desta Lei onde estão localizadas invasões em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares ou, ainda, onde estão localizados loteamentos privados irregulares.

§ 2º A criação de novas zonas especiais, bem como a alteração dos perímetros das já existentes, serão aprovados, por lei.

Art. 43 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das *ZEIS*, a serem aprovados através de lei pela Câmara Municipal, que definirá:

I – Padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II – Formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das *ZEIS*;

III – Formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, ficando isento de pagamento da outorga onerosa do direito de construir, no caso de ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo estipulado para a área do projeto;

IV – Os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Art. 44 – O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:

I – Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II – Assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação da usucapião urbano.

Art. 45 – Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I – Leito de cursos d'água e igarapés;

II – Áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III – Faixas de domínio das redes de alta tensão.

Art. 46 – Depois de implantado o Plano de Urbanização para as ZEIS, não será permitido o remembramento de lotes, exceto, para implantação de equipamentos comunitários.

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 47 - É o procedimento através do qual o Poder Público impõe a perda do direito à propriedade sobre determinado bem, que passa ao patrimônio da expropriante. Justificam a desapropriação por utilidade ou necessidade pública e interesse social para promover o desenvolvimento urbano.

DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 48 - O Município poderá fazer operações urbanas consorciadas com a participação de pessoas da iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas delimitadas.

Parágrafo único: A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 49 - Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

I - o perímetro da área de intervenção;

II - a finalidade da intervenção proposta;

III - o plano urbanístico para a área;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

V - os parâmetros urbanísticos locais;

VI - os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;

VII - o seu prazo de vigência.

Parágrafo Único: O projeto de lei que tratar da operação urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 50 - O potencial construtivo das áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora do perímetro da intervenção.

Art. 51 - Os recursos levantados para a realização das intervenções somente podem ser aplicados em aspectos relacionados à implantação do projeto relativo à operação urbana.

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 52 - O município irá definir, em lei, quais os empreendimentos e atividades que demandam o “Estudo de Impacto de Vizinhança” para serem implantados ou entrarem em funcionamento. Esse Estudo prévio, como condição de implantação do empreendimento, deverá analisar os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida urbana, em especial nos aspectos que terão impacto relacionados:

- I - ao adensamento da população;
- II - à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários pré-existent;
- III - ao uso e ocupação do solo;
- IV - à valorização ou desvalorização dos imóveis na região;
- V - à geração de tráfego e aumento da demanda por transporte público;
- VI - à ventilação e iluminação das edificações existentes;
- VII - à paisagem urbana ao patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único: O Estudo deverá ser disponibilizado ao público interessado e seu objetivo é de limitação de construções de maior porte e previsão no projeto das soluções para os transtornos que poderão causar à população residente ou às atividades já instaladas.

DO TOMBAMENTO

Art. 53 - Será utilizado o instrumento do tombamento para a prevenção da destruição e/ou descaracterização do patrimônio cultural do Município.

§ 1º- Entende-se como patrimônio cultural os bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e, também, de valor afetivo para a população.

§ 2º- O proprietário será notificado sobre o interesse do Município pelo tombamento;

§ 3º- Aplicada a legislação específica, será realizada a inscrição do bem no Livro de Tombo.

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 54 - É ônus instituído pelo Poder Público sobre imóvel de propriedade alheia – normalmente sobre parte dele – para assegurar a realização de serviço público ou preservar bem afetado à utilidade pública. Destaca-se a necessidade de indenização, sempre que o sacrifício no direito à propriedade trazer prejuízos especiais a seu titular.

DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 55 - Os espaços territoriais que apresentem significativa importância ou representatividade para o meio ambiente natural devem ser objeto de especial proteção (parques, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental etc.) observando a disciplina contida na legislação federal.

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 56 - Incidirá sobre terrenos ociosos, subutilizados, fechados ou abandonados, especialmente os localizados em áreas adequadas para ocupação, dotadas de infra-estrutura urbana, e induz os proprietários de terrenos nesta situação a utilizá-los ou vendê-los, cumprindo a função social da cidade e da propriedade urbana quando atendem ao interesse da coletividade.

§ 1º - Não sendo cumpridas as condições legais para o aproveitamento da área, o Município passará a aumentar, durante 5 anos consecutivos, a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite máximo de 15%.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei que define os prazos e as condições para o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória.

§ 3º - O Município manterá a cobrança progressiva do IPTU pela alíquota máxima, até que o proprietário proceda ao aproveitamento do terreno.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 57 - A contribuição de melhoria é uma das espécies tributárias, ao lado dos impostos, das contribuições sociais e taxas. É instituída de modo a recuperar para os cofres públicos, ao menos parcialmente, os recursos aplicados em obras públicas que tenham gerado valorização imobiliária. Sua incidência ocorre em função de cada imóvel beneficiado, na medida do acréscimo do seu valor venal.

DAS TAXAS

Art. 58 - As taxas serão instituídas pelo Município em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de várias espécies de serviços públicos ao contribuinte ou postos a sua disposição, ou de prestação de fatos que importem no pagamento de taxas.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 59 - O município poderá conceder incentivos e benefícios fiscais, obedecidos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00), a condicionar tanto a renúncia de receita quanto o aumento de despesa.

Art. 60 - Os tributos serão utilizados como instrumentos complementares aos do ordenamento territorial, com sua utilização pelas seguintes diretrizes:

I - nas áreas de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística serão previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação e uso do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos;

II - nas áreas de estímulo à implantação de atividades econômicas serão previstos mecanismos de incentivo ao investimento privado, mediante a redução das alíquotas dos tributos;

III - serão, ainda, previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos, nas áreas em que houver interesse em ampliar:

- a) os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais;
- b) o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;

IV - nas áreas de limitação ao adensamento serão previstos mecanismos de desestímulo à verticalização bem como à concentração de atividades econômicas, mediante a elevação das alíquotas dos tributos;

V - nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis será prevista a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica;

VI - os imóveis devem ser reavaliados, para fins de incidência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ITU - Imposto Territorial Urbano e do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, adequando-se as respectivas alíquotas às novas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 61 - Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de ordenamento territorial observarão:

I - Estabelecer o zoneamento do território urbano em zonas e setores de usos, ocupação do solo e adensamento diferenciados visando dar a cada região melhor utilização em função do sistema viário, da topografia e da infra-estrutura existente;

II - Definir os usos permitidos: residencial, comercial, serviços, industrial.

III - Estabelecer em cada zona ou setor, os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno, tais como: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura da edificação, recuo do alinhamento predial, afastamento das divisas e outros.

IV - Definir as limitações ou restrições para o uso da terra: usos de solos permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos;

V - Estabelecer os critérios para o parcelamento do solo, loteamentos, desmembramentos tais como o tamanho mínimo dos lotes e das quadras, percentuais para áreas verdes, sistema viário e outros;

VI - Promover a regularização fundiária de loteamentos clandestinos e irregulares;

VII - Aplicar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei para fazer cumprir a função social da propriedade e contra a exclusão social tais como: parcelamento e

edificação compulsórios, Iptu progressivo, desapropriações e a implantação de ZEIS (Zonas de Especial Interesse Social);

VIII – Instalar equipamentos urbanos e comunitários conforme o grau de necessidade através do planejamento de Bairros, Distritos e de Unidades de Vizinhança (UV);

IX – Elaborar e implementar plano de arborização para as calçadas e demais áreas públicas;

X – Estabelecer uma hierarquia da estrutura viária com dimensionamento adequado, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, prevendo a abertura das vias arteriais, coletoras e locais, bem como a existência de vagas de estacionamento dentro dos imóveis, conforme seu uso;

XI - Definir normas para o licenciamento e fiscalização de obras e edificações;

XII - Estabelecer os parâmetros de habitabilidade para os projetos das edificações tais como: pé direito, áreas mínimas para cada ambiente, critérios de ventilação e iluminação, entre outros.

XIII - Desestimular a retenção de terrenos vazios e subutilizados na área urbana, salvo se indispensável ao equilíbrio ambiental;

XIV – Realizar projeto de remanejamento da população que vive em área “*non aedificandi*” como às margens dos cursos d’água, encostas sujeitas à deslizamentos ou em outras áreas de risco;

XV – Fiscalizar e coibir a implantação de loteamentos e arruamentos irregulares bem como de invasões, principalmente, nos locais propícios às aglomerações tais como: nas áreas do porto, aeroporto, rodovia e mina.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público a regularização dessas áreas bem como a implantação, quando necessária, da infra-estrutura física e da oferta de serviços.

XVI – Utilizar ações de expansão, adensamento, preservação ou renovação urbana conforme as características das diversas áreas do território urbano definidas pelo Macrozoneamento constante desta Lei.

CAPÍTULO II

REDES DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Art. 62 - A política municipal relacionada às Redes de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Paragominas compreende os seguintes planos setoriais relacionados abaixo, quais sejam:

- I- Abastecimento de Água Potável;
- II- Esgotamento Sanitário;
- III- Drenagem Urbana;
- IV- Iluminação Pública;
- V- Limpeza Urbana;
- VI- Arborização Pública e;
- VII- Telecomunicações.

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 63 - Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de infraestrutura relacionados ao *Abastecimento de Água Potável*, observarão os seguintes aspectos:

- a) Ampliação da rede de abastecimento de água;
- b) Perfuração de novos poços artesianos;
- c) Construção de Estações de Tratamento de Água (ETA);
- d) Aplicação de flúor para auxiliar na prevenção de cáries;
- e) Controle de qualidade da água a ser consumida pela população;
- f) Campanhas educativas para evitar a contaminação das águas através do lançamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e resíduos sólidos.

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 64 - A política municipal de infra-estrutura correspondente ao *Esgotamento Sanitário*, observará as seguintes medidas:

- a) Implantação da rede de esgoto;
- b) Construção de fossas sépticas e filtro biológico individual quando inexistente atendimento pela rede de esgoto convencional;
- c) Implantação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE);
- d) Monitoramento da qualidade do tratamento dos efluentes nas ETES;
- e) Campanhas educativas para evitar o lançamento de lixo e resíduos sólidos na rede de esgoto, nos cursos d'água e nas redes coletoras de águas pluviais;
- f) Elaboração de projetos de melhoria das condições sanitário-ambientais das áreas urbanas.

DA DRENAGEM URBANA

Art. 65 - As diretrizes gerais para a *Drenagem Urbana*, são:

- a) Implantação da rede coletora de águas pluviais;
- b) Execução da micro-drenagem e retificação de alguns trechos dos cursos d'água que atravessam a cidade;
- c) Campanhas educativas para evitar o lançamento de esgoto nas galerias de águas pluviais, bem como, o entupimento dos bueiros com o carreamento do lixo que é jogado nas ruas.

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 66 - A política municipal relacionada à *Iluminação Pública* atenderá às seguintes medidas:

- a) Ampliação da rede de distribuição de energia elétrica nas áreas urbana e rural;
- b) Iluminação adequada para as praças, jardins, monumentos, parques, áreas de lazer e quadras de esportes;
- c) Os planos deverão estabelecer critérios para a implantação e melhoria dos serviços de iluminação pública, considerando:
 - I - a hierarquia das vias,
 - II - a população beneficiada e,
 - III - a precariedade dos equipamentos instalados.

DA LIMPEZA URBANA

Art. 67 – Os planos e projetos da política municipal de infra-estrutura relacionada à *Limpeza Urbana*, observarão:

- a) Limpeza sistemática da cidade com a execução dos serviços de varrição manual ou mecânica, capinação, roçada, aplicação de herbicidas, lavagem e retirada dos resíduos acumulados juntos ao meio-fio (sarjetas), vias, calçadas, além dos serviços de pintura de meio-fio, raspagem de cartazes colados em bens públicos e poda de árvores nas vias públicas conferindo à cidade uma nova imagem urbana;
- b) Instalação de papeleiras nos logradouros públicos de maior movimento juntamente com a promoção de campanhas educativas para incentivar a utilização das mesmas;
- c) Instalação de caçambas estacionárias (containers) nas áreas atendidas com menor frequência pelo serviço de coleta regular, bem como, em locais de uso intenso tais como: canteiros de obras e demolições, mercados, feiras, indústrias, shopping centers, entre outros;
- d) Coleta domiciliar com frequência e horários determinados e campanha educativa junto à população para a colocação do lixo na porta dos domicílios apenas nos horários pré-estabelecidos, com previsão de multas;
- e) Implantação da coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis;
- f) Implantação da coleta especial de resíduos tóxicos tais como: baterias de telefones celulares, pilhas, lâmpadas fluorescentes, toner, tintas, solventes, embalagens de inseticidas e agrotóxicos, medicamentos vencidos, entre outros, para evitar a contaminação do meio ambiente;
- g) Implantação da coleta de resíduos infectantes tais como: o lixo hospitalar e de laboratórios, bem como, o recolhimento de animais mortos destinados à incineração ou à vala séptica;
- h) Tratamento dos resíduos sólidos em complementação às operações de destinação final no aterro sanitário conscientes sobre o impacto desses rejeitos no solo, na água e no ar ao longo dos anos;
- i) Participação da comunidade local no desempenho de ações que enfoquem a preservação do meio ambiente, primeiro pelo ganho ecológico e segundo pelo alcance social, já que criam postos de trabalho para a população envolvida;
- j) Campanhas educativas com a utilização de cartilhas, folders, na imprensa (jornal, rádio e tv), entre outros, para despertar a consciência do cidadão sobre a questão do lixo na cidade;
- k) Monitoramento da vida útil do aterro sanitário e da destinação final do chorume para evitar a contaminação do solo e subsolo.

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 - As diretrizes gerais para a *Arborização Pública*, áreas verdes e de lazer:

- a) Recompôr o microclima urbano, integrando-o ao macrosistema ambiental local, preferencialmente, utilizando espécies nativas da região;
- b) Promover a arborização pública na cidade haja vista que as áreas verdes proporcionam inúmeros benefícios, tais como:
 - I - sombreamento e redução do calor;
 - II - diminuição do teor de poeira no ar, dos ruídos e do stress;
 - III - melhoria da paisagem com grande efeito visual;
- c) Arborização nas calçadas e praças da cidade;
- d) Plantio de espécies adequadas às diferentes vias cujas raízes não provoquem danos aos passeios públicos;
- e) Poda nas árvores localizadas nas vias públicas com remoção dos galhos e folhagens resultantes desta;
- f) Recomposição da mata ciliar às margens dos igarapés para evitar a erosão e o consequente assoreamento dos cursos d'água;
- g) Propiciar condições para manutenção dos pássaros e pequenos animais silvestres locais;
- h) Criar espaços arborizados de uso público para lazer e contemplação;
- i) Implantação do *Parque Urbano Ambiental*, constituído por um bosque fartamente arborizado e por um complexo de esportes e lazer (*Anexo VIII*).
- j) Implantação de Parques lineares ao longo das margens dos rios Capim e Paragominas, respeitada a faixa "*non aedificandi*" para preservação permanente.

DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 69 - Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de infraestrutura relacionados aos serviços de *Telecomunicações* tais como, televisão, rádio, telefonia fixa e móvel, dados, voz e outros sons, imagens e textos, observarão os seguintes aspectos:

- a) Acessibilidade aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequadas.
- b) Ampliação da rede de telefonia fixa existente;
- c) Maior cobertura dos serviços de telefonia móvel;
- d) Ampliação dos Serviços de Distribuição de Sinais de telecomunicações;
 - e) Licenciamento, localização adequada e autorização ambiental para funcionamento das transmissoras.

CAPÍTULO III MOBILIDADE URBANA

Art. 70 – A política municipal de mobilidade urbana inclui o sistema viário, a circulação em geral e o transporte coletivo no Município e objetiva:

- I** – Promover a melhoria do sistema viário, do transporte de passageiros e de cargas, da circulação de veículos e de pedestres em prol da qualidade de vida do cidadão e da proteção ao meio ambiente;
- II** - Assegurar a eficiência do transporte público a fim de proporcionar maior conforto e satisfação aos usuários;
- III** - Fortalecer ações de fiscalização, policiamento e educação no trânsito;
- IV** - Promover o controle e gerenciamento do tráfego a fim de proporcionar maior fluidez e segurança;
- V** - Priorizar na área urbana os meios de transporte coletivo em relação ao transporte individual;
- VI** - Garantir a fluidez adequada do tráfego para reduzir o tempo gasto em cada deslocamento do usuário com ênfase na tecnologia e na engenharia de tráfego;
- VII** - Proporcionar segurança e conforto, também, ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VIII** - Implantar sistemas cicloviários, compreendendo ciclovias, ciclofaixas, bicicletários, sinalização adequada e elaboração de normas e campanhas educativas para a sua correta utilização;
- IX** - Disciplinar a circulação de cargas na área urbana reduzindo o tráfego de caminhões pesados no centro da cidade;
- X** - Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a ordenar o seu parcelamento;
- XI** - Atender as tendências de uso e ocupação do solo urbano, controlando as demandas para evitar a concentração de atividades comerciais e de serviços;
- XII** - Estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais das vias;
- XIII** - Garantir a acessibilidade e integração do sistema local aos sistemas estadual e federal;
- XIV** - Assegurar tarifas compatíveis com o poder aquisitivo da população para incentivar a utilização do transporte público;
- XV** - Garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência física, idosos, gestantes e pessoas obesas realizando as adequações necessárias nos veículos de transporte coletivo bem como nas vias públicas;
- XVI** - Implantar sinalização sonora para a travessia de deficientes visuais;

XVII - Implantar sistema de comunicação visual de informação, orientação e sinalização das vias atendendo às necessidades do sistema viário através da sinalização gráfica vertical, horizontal e semafórica;

XVIII - Primar pela qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo com a revisão sistemática das concessões e permissões outorgadas;

XIX - Viabilizar estudos para a implantação de novas linhas de transporte coletivo ampliando a área de abrangência desses serviços de forma a atender a demanda da população;

XX - Eliminar conflitos existentes nos cruzamentos viários viabilizando a execução de rótulas, trevos e interseções em desnível a fim de assegurar a circulação dos veículos e pedestres;

XXI - Monitorar os índices de poluição atmosférica e sonora nas principais vias de circulação do Município;

XXII - Incentivar a utilização de equipamentos anti-poluentes nos veículos de transporte coletivo, de cargas e particulares a fim de reduzir a emissão de gases prejudiciais à saúde e ao meio ambiente com fiscalização rigorosa para o cumprimento desta disposição;

Art. 71 - A estrutura do sistema municipal de mobilidade urbana é constituída pelos seguintes subsistemas:

- I** - viário;
- II** - circulação;
- III** - transporte público de passageiros;
- IV** - transporte de cargas;
- V** - cicloviário.

Art. 72 - Em razão do alto custo de implantação do sistema viário, cabe ao Executivo Municipal tomar como estratégico para a formulação das diretrizes de estruturação urbana, a minimização desses custos públicos priorizando o transporte coletivo sobre o individual com a execução de faixas exclusivas.

Art. 73 - Malha viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observando os padrões urbanísticos e se constitui no principal suporte físico à mobilidade urbana.

Parágrafo Único: Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 74 - A malha viária básica é constituída pelas seguintes categorias de vias:

I - Vias Expressas - atendem às grandes demandas de tráfego de pessoas e mercadorias, em percursos interurbanos, com elevado padrão de fluidez assegurado por passarelas, intercessões e retornos em desnível e, com acesso às propriedades lindeiras, quando ocorrer, através das vias marginais;

II - Vias Marginais - cuja função básica é auxiliar o sistema de vias expressas ou arteriais;

III - Vias de transição ou conectoras - estabelecem a ligação entre um sistema expresso com um sub-sistema arterial ou coletor, ou seja, estabelece ligações entre sistemas;

IV - Vias principais ou arteriais - prioritárias para o transporte público e de mercadorias, permitem ligações intra-urbanas;

V - Vias secundárias ou coletoras - recebem e distribuem o trânsito entre as vias locais e as vias arteriais;

VI - Vias locais - promovem a distribuição do trânsito local, dão acesso às moradias e às atividades comerciais, industriais e de serviços;

VII - Vias especiais - são aquelas de uso restrito exclusivas para pedestres, bicicletas (ciclovias), ônibus, bondes, metrô.

Art. 75 - A malha viária é composta, além das vias, por unidades de conexão modal e intermodal, tais como: terminais, estações, garagens coletivas, estacionamentos e pontos de embarque e desembarque a serem definidos pelo Poder Público em prol da qualidade da mobilidade urbana e do bem estar dos usuários.

Art. 76 - Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de mobilidade urbana observarão:

I - Quanto aos transportes públicos:

- a) Prioridade para o transporte público de passageiros com a seleção dos tipos de veículos permitidos (ônibus, táxis, bondes, vans, etc);
- b) Garantia de tarifas compatíveis com o poder aquisitivo da população;
- c) Implantação de novas linhas de transporte coletivo ampliando a área de abrangência desses serviços, de forma, a atender a demanda da população;
- d) Acessibilidade aos portadores de deficiência física, idosos, gestantes e pessoas obesas realizando as adequações necessárias nos veículos de transporte coletivo, bem como, nas vias públicas;
- e) Regulamentação dos transportes públicos locais observando os seguintes aspectos:

- I - a padronização dos veículos,
- II - estado de conservação dos veículos,
- III - os tipos de veículos permitidos,
- IV - definição de responsabilidades,
- V - qualidade no atendimento ao público (posturas),
- VII - regime de execução dos serviços (permissão ou concessão),
- VIII -fiscalização,
- IX - vistorias,
- X - controle de infrações.

- f) Qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo com a revisão sistemática das concessões e permissões outorgadas para incentivar a utilização do transporte público;
- g) Avaliação sistemática do transporte público garantindo-se a eficiência desses serviços à população, maior conforto e satisfação aos usuários.

II - Quanto ao sistema viário e de circulação:

- a) Elaboração do *Plano Viário*, com a construção e asfaltamento de novas vias, para adequação do sistema viário existente dotando-o, ainda, de características físicas diferenciadas que demonstre a hierarquia das vias;
- b) Projeto do *Anel Viário* interligando os bairros do lado nordeste com o lado sudoeste da cidade;
- c) Projeto de um sistema de interseção viária em desnível para resolver o conflito existente no cruzamento da BR-010 (Belém-Brasília) com a PA-256;
- d) Execução de faixas exclusivas para a utilização prioritária pelo transporte coletivo e implantação de centros de transbordo de passageiros;
- e) Implantação de terminais de carga e estacionamentos no Distrito Industrial para maior segurança e fluidez do tráfego;
- f) Elaboração de um *Projeto de Alinhamento* para melhor definição das áreas pública e privada;
- g) Desapropriação parcial ou total de imóveis necessários à adequação do sistema viário;
- h) Tratamento das interseções viárias com maior ocorrência de acidentes;
- i) Implantação de sinalização gráfica vertical e horizontal a fim de proporcionar maior fluidez e segurança;
- j) Implantação de projetos que viabilizem a segurança de transeuntes, em especial, dos deficientes físicos motores, visuais e auditivos nas vias públicas tais como: semáforos, faixas de segurança, sonorizadores, passarelas, sinais luminosos ou sonoros, semáforos para pedestres, bem como, rampas de acesso nas esquinas das principais ruas e avenidas da cidade;
- k) Implantação de sistemas cicloviários, compreendendo ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e sinalização adequada para maior segurança dos ciclistas;
- l) Educação e segurança no trânsito com a realização de campanhas para a correta utilização dos sistemas autoviários e cicloviários;
- m) Construção de abrigos nos pontos de parada de coletivos para a proteção dos usuários do transporte público contra o sol e a chuva;
- n) Análise dos impactos dos grandes projetos no sistema viário, antes mesmo de sua implantação;
- o) Manutenção do direito de ir e vir dos pedestres com a execução de calçadas largas, niveladas e livres de quaisquer obstáculos que prejudique a circulação dos pedestres;
- p) Previsão de estacionamentos públicos para veículos e bicicletas, bem como, de vagas de garagem no interior dos prédios públicos e privados;
- q) Monitoramento dos níveis de poluição sonora toleráveis nas principais vias de circulação da cidade;

- r) Preservar as áreas de servidão administrativa livres de ocupação ao longo das rodovias;
- s) Utilização de dispositivos antipoluentes nos veículos de transporte coletivo, de cargas ou particulares para reduzir a emissão de gases poluentes, resíduos ou partículas em suspensão, prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV EDUCAÇÃO

Art. 77 – A política educacional do Município de Paragominas objetiva:

I – O planejamento do sistema municipal de ensino, especialmente no que se refere à demanda e à localização, bem como à administração e manutenção dos estabelecimentos da rede municipal;

II – O combate ao analfabetismo;

III – A capacitação, aperfeiçoamento e adequação do quadro dos profissionais de educação;

IV – A construção de novos prédios escolares para ampliar o número de vagas nos bairros desprovidos de tal equipamento público;

V – A realização de convênios, contratos, acordos, cooperação técnica e financeira com outros órgãos estaduais, federais ou não governamentais.

Art. 78 – Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de *Educação*, observarão:

I – Inclusão das disciplinas “Educação para a Cidadania” e “Educação Ambiental” nos currículos das escolas municipais de 1º grau;

II – Realização de campanhas de educação sanitário-ambiental;

III – Implantação dos equipamentos educacionais públicos de forma a facilitar o deslocamento e o acesso dos alunos, preferencialmente, sem a necessidade de transporte coletivo;

IV – Viabilização do ônibus escolar gratuito para os estudantes das escolas municipais;

V – Implantação das faixas de travessia e demais sinalizações horizontais e verticais que se fizerem necessárias às proximidades das escolas para maior segurança;

VI – Adequação e recuperação dos espaços escolares disponíveis, bem como, a manutenção das instalações elétricas e sanitárias, limpeza e higiene nos prédios escolares;

VII – Implantação de novas creches e escolas de acordo com a densidade demográfica de cada bairro;

- VIII** – Implantação de equipamentos de recreação nas creches e nas escolas municipais de 1º grau;
- IX** – Localização adequada das escolas fora das áreas de tráfego intenso como, por exemplo, ao longo de rodovias para garantir a segurança da comunidade escolar;
- X** – Manutenção da segurança e da integridade física dos alunos, professores e demais funcionários nos prédios escolares;
- XI** – A disponibilidade de recursos para a aquisição de equipamentos de informática, para a implantação de redes educativas e outros meios eletrônicos de informação e aprendizagem;
- XII** – Implantação de bibliotecas nas escolas e da Biblioteca Central, bem como, a viabilização dos respectivos acervos;
- XIII** – A contínua capacitação do quadro dos profissionais de ensino;
- XIV** – A interiorização das ações educativas e da construção de escolas visando a universalização do ensino.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 79 – A política habitacional do Município de Paragominas objetiva:

- I** - Assegurar o direito social de moradia;
- II** - Reduzir o déficit habitacional;
- III** - Construção de novas unidades residenciais com boas condições de habitabilidade e padrões mínimos de conforto e segurança ao cidadão;
- IV** - Promover o remanejamento das famílias que habitam em áreas ambientalmente frágeis em condições precárias e inadequadas;
- V** - Promover a urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- VI** - Controle na implantação de loteamentos urbanos ilegais que degradem o meio ambiente;
- VII** - Acompanhar as mudanças populacionais decorrentes do processo de migração e do crescimento natural, propondo alternativas de solução para o problema habitacional, a curto, médio e longo prazos, visando estabelecer medidas preventivas de conflitos sociais, invasões e outras ocupações indevidas;
- VIII** - Incentivar a utilização de tecnologias construtivas alternativas de moradias visando à redução dos custos de construção e a garantia da qualidade da habitação;
- IX** - Garantir a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) para a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade.

Art. 80 – Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de habitação observarão:

- I** - A legalização fundiária com a concessão de títulos de propriedade individual para os loteamentos irregulares;

- II – A garantia da posse para os ocupantes e integração sócio-espacial dos assentamentos informais;
- III - A realização de projetos de assentamento para remover as pessoas que estejam vivendo irregularmente em áreas de risco, beiras de córrego e rios, favelas ou em ocupação irregular diversa;
- IV - A implantação de lotes urbanizados e moradias populares através de financiamentos públicos;
- V - A criação e delimitação de áreas de interesse social com padrões especiais de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo;

- VI - A implantação do cadastro atualizado de imóveis na área urbana;
- VII - A implantação dos postes toponímicos – placas indicativas com a nomenclatura das ruas e logradouros públicos;
- VIII - A maior participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;
- IX - A aprovação dos projetos de conjuntos residenciais populares dentro dos parâmetros mínimos de habitabilidade tais como: pé direito, áreas mínimas para cada ambiente, critérios de ventilação e iluminação, áreas verdes e de lazer, entre outros;
- X - A implantação de programas habitacionais de interesse social;
- XI - Os recursos públicos destinados à política habitacional deverão estar voltados, prioritariamente, à construção de moradias para atender a população de baixa renda.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 81 – A política de saúde pública tem como finalidade assegurar o acesso universal e igualitário para os munícipes às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 82 – Dentre as ações e serviços de saúde a serem oferecidos à população pelo Município tem-se, prioritariamente:

- I – Assistência ambulatorial e hospitalar geral e especializada;
- II – Vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica;
- III – Controle de endemias e zoonoses;
- IV – Saneamento ambiental;
- V – Saúde do trabalhador;
- VI – Alimentação e nutrição;
- VII – Assistência terapêutica integral inclusive farmacêutica.

Art. 83 – A política municipal de *Saúde* tem como diretrizes gerais:

- I - Ampliação e reforma da infra-estrutura de saúde pública com a observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde;
- II - Aquisição de máquinas, equipamentos e novas tecnologias que atendam com qualidade aos usuários tanto da zona urbana quanto rural;
- III – Controle da oferta e distribuição dos medicamentos necessários para os hospitais, centros especializados e postos de saúde;
- IV - Contratação e capacitação de recursos humanos para o atendimento adequado à população;

V – Implantação de Centros de Assistência Especializados com ampliação da oferta de serviços especializados na área da medicina preventiva e curativa, odontologia, fisioterapia, psicologia, nutrição e terapia ocupacional;

VI – Realização de campanhas de saúde preventiva com ampla divulgação na área urbana e rural.

CAPÍTULO VII DO ABASTECIMENTO

Art. 84 – Ao Município cabe a promoção de meios e a intervenção no sistema de abastecimento alimentar local a fim de prover alimentos básicos à população desenvolvendo políticas voltadas para a agricultura tais como:

- I - Incentivar a pequena produção rural e os programas de agricultura familiar;
- II - Estimular ações para o desenvolvimento da agroindústria e agronegócios;
- III - Incentivar o cooperativismo e o associativismo;
- IV - Implantação de entreposto atacadista para a comercialização da produção regional;
- V - ampliação e recuperação das unidades de abastecimento locais, tais como: mercados, feiras e similares;
- VI - Criar espaços nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para escoamento da produção;
- VII - Estimular a criação de unidades de abastecimento alimentar nos conjuntos habitacionais ou em outras áreas de concentração populacional, já existentes, tais como: nas colônias e unidades de vizinhança;
- VIII - Controle da higiene nos estabelecimentos públicos e privados de comercialização de alimentos, bem como, na sua manipulação;
- IX - Oferecer orientação e assistência técnica aos produtores rurais quanto às técnicas de plantio, financiamentos, acondicionamento, conservação, embalagem e distribuição dos produtos;
- X - Prover o incentivo ao uso de novas tecnologias e ampliação de créditos para o fomento da agricultura, fruticultura e da pecuária de corte e de leite;
- XI – Implantação de novos frigoríficos para adequada armazenagem, conservação e distribuição das carnes e peixes.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 85 – O Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Natural e Cultural;

§ 1º- Integram o Patrimônio Natural os elementos naturais : ar, água, solo e sub-solo, fauna, flora, proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar (nascentes, cursos d'água, faixas de proteção de águas superficiais, morros, árvores, plantas e animais nativos, etc) a fim de assegurar condições de equilíbrio urbano, paisagem construída e paisagem natural, essencial à sadia qualidade de vida;

§ 2º- Integram o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor histórico e artístico significativo (edificações isoladas ou não), parques urbanos e naturais, praças, monumentos, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais (tradições,

práticas e referências) denominadas de bens intangíveis, que conferem identidade ao espaço e à população local.

Art. 86 – A política de proteção ambiental do Município de Paragominas objetiva:

I - Legislar e atuar em matéria ambiental no meio urbano;

II - A formulação e a execução de programas e projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do Patrimônio Ambiental, diretamente ou mediante convênio;

III – A implantação do processo de avaliação do impacto ambiental para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente considerando as condições atmosféricas, hídricas, do solo, sonora e visual e a degradação do meio ambiente;

IV – Exigência do cumprimento da legislação ambiental pelos órgãos competentes na análise de projetos, obras ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, solicitando, quando for o caso, o relatório de impacto ambiental, para o seu licenciamento;

V – Integração das ações fiscalizadoras do Município com os órgãos do Estado e da União, quando for o caso;

VI – Controle da poluição do ar, das águas e do solo nos estabelecimentos industriais ou em quaisquer outros que degradem o meio ambiente;

VII - A fixação de normas para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

VIII - Estimulo à preservação das áreas verdes nativas através de incentivos fiscais e construtivos;

IX - A implantação, manutenção e ampliação de áreas verdes urbanas, tais como: bosques, parques, praças e outros para recreação pública;

X - A restauração, recuperação, tombamento ou revitalização de elementos, edificações e/ou lugares importantes para a história e cultura locais através de leis específicas;

XI – A melhoria do saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e limpeza urbana) fatores que influenciam diretamente na saúde da população;

XII – A promoção de campanha de educação ambiental para o cidadão;

XIII – A criação de instrumentos que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;

XIV – A criação de formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos naturais, visando regularizar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;

XV – O estabelecimento de penalidades ao degradador público ou privado, que infrinja danos não aceitáveis da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 87 - Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de *Meio Ambiente*, observarão:

I – A identificação e classificação dos espaços representativos do Patrimônio Ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinada de forma a garantir a sua perpetuação para a promoção da qualidade de vida;

II – A recuperação de áreas degradadas e prevenção de riscos ambientais;

III – A proteção dos rios, igarapés e cursos d'água impedindo ocupações indevidas e a constante degradação com o lançamento de efluentes e de lixo de qualquer espécie no seu leito;

IV – Manutenção, limpeza e dragagem dos rios e igarapés que constituem o patrimônio natural da cidade para evitar assoreamentos, degradação dos cursos d'água e garantir a potabilidade da água;

V – Projetos de reflorestamento e licenciamento para derrubada de mata;

VI – Criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas públicas e privadas;

VII - Fiscalização na utilização de agrotóxicos e de outros produtos químicos ou radioativos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente;

VIII - Monitoramento da vida útil do aterro sanitário e da destinação final do chorume para evitar a contaminação do solo e subsolo;

IX – Realização das coletas especiais e seletivas de resíduos recicláveis, infectantes e tóxicos obedecendo às legislações específicas;

X - Realização de controle da qualidade do ar e da poluição sonora com a realização de testes baseados em padrões científicos que determinam os níveis máximos toleráveis que, se ultrapassados, deverão ser adotadas medidas de ajuste a curto prazo;

XI – Adotar medidas necessárias para a diminuição da poeira em suspensão e da fumaça que interfere tanto na visibilidade como produz efeitos prejudiciais à saúde;

XII – Previsão de aplicação de multas ou outras penalidades julgadas necessárias em prol do meio ambiente e do bem-estar da população local às empresas comerciais ou industriais que:

I - produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;

II - de alguma forma, contribuam para a poluição do ar;

III - produzam ruídos excessivos e incômodos à população;

IV - colaborem com o desmatamento desordenado;

V - de alguma forma, contribuam para a contaminação do solo; promovam a poluição das águas.

XIII – Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

XIV – Há obrigatoriedade da apresentação e aprovação do estudo prévio de impacto ambiental – *EIA* e do respectivo relatório - *RIMA*, quando da instalação de obra e/ou atividade potencialmente poluidora que cause grandes danos ambientais, bem como, da publicação em pelo menos dois jornais de grande circulação, garantida a realização de audiência pública conforme legislações específicas.

CAPÍTULO IX SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 88 – Ao Município cabe a promoção de meios e procedimentos a fim de combater a criminalidade e a violência desenvolvendo políticas voltadas para a segurança da população e para a ordem pública.

Art. 89 – A política de *Segurança Pública* do Município de Paragominas, constituída pelos planos, programas, normas e projetos terá os seguintes objetivos:

I - Zelar pela ordem pública e pela integridade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil;

II - Promover programas e eventos destinados ao combate à criminalidade e à violência de qualquer natureza;

III - Promover a formação, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos para a área da Segurança Pública preparando o policial para o desempenho de suas funções e para as ações de cidadania e responsabilidade social;

IV - Estabelecer o Plano Geral de Policiamento do Município, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

V - Prover policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, através da Polícia Militar, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e o de guarda dos presídios;

VI - Controlar a venda e o porte de armas de fogo estabelecendo critérios rigorosos para quem quiser adquirir as de uso permitido;

V - Desempenhar a função de ouvidoria para atender às demandas sociais relativas aos serviços de justiça e segurança;

VI - Promover a defesa civil da população, pelo Corpo de Bombeiros Militar, em casos de calamidades, a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e a busca, salvamento e socorro público;

VII - Buscar conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis nas Universidades e em outros órgãos de pesquisa, a fim de subsidiar a ação governamental nos campos da Justiça e de Segurança;

VIII - Atualizar-se tecnologicamente com o uso de novos equipamentos de segurança tais como: alarmes, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público;

IX - Criar a Guarda Municipal provendo recursos e condições para o pleno funcionamento das ações voltadas para a segurança do patrimônio, integridade física e atendimento ao cidadão.

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

Art. 90 – Fica criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**, de natureza financeira-contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que se constituirá dos seguintes recursos:

- I- Dotações orçamentárias;
- II- Doações públicas e /ou privadas;
- III- Receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística, edilícia e ambiental;
- IV- Receitas decorrentes da aplicação de instrumentos para ordenação territorial previstos nesta Lei tais como a Outorga Onerosa e o Iptu progressivo;
- V- Resultado da aplicação de seus recursos;
- VI- Produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais;
- VII- Taxas decorrentes de ocupação de terras públicas municipais;
- VIII- Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano e conservação ambiental.

Art. 91 – Os recursos do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano* serão aplicados, prioritariamente, nas Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) e nas Áreas de Preservação Ambiental (APA), em planos e projetos estabelecidos pelo Poder Executivo para cumprimento das diretrizes fixadas no *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental* e, em ações necessárias para o controle e recuperação ambiental, destinando 10% (dez por cento) dos recursos para a elaboração e execução de novos projetos relacionados com o planejamento urbano, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 92 – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de seis meses, a partir da publicação desta Lei, o funcionamento e as normas de aplicação dos recursos do *Fundo de Desenvolvimento Urbano*.

TÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

Art. 93 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental com o objetivo de realizar a interação entre o poder público e a sociedade civil na implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, na qualidade de órgão colegiado vinculado à Administração Municipal atuando como um canal institucional de participação popular.

Art. 94 – Os membros componentes do CMDU serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, sem direito à remuneração, porém sua função será considerada prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho dela decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 95 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental é constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes dos quais, 5 (cinco) são representantes do poder público local e 5 (cinco) são representantes não governamentais, com a seguinte composição paritária:

- I- Secretário(a) Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- II- Secretário(a) Municipal de Infra-Estrutura;

- III- Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- IV- Secretário(a) Municipal de Assistência Social;
- V- Secretário(a) Municipal de Saúde;
- VI- 02 representantes escolhidos entre entidades de classes, empresariado, instituições científicas e órgãos não governamentais;
- VII- 01 representante do Sindicato dos Comerciantes;
- VIII- 01 representante do Sindicato do Setor Florestal;
- IX- 01 representante da Associação de Moradores.

Art. 96 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem caráter deliberativo e consultivo assumindo as seguintes atribuições:

I - Acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano e ambiental;

II - Discutir pontos polêmicos e de grande interesse social relacionados à política de desenvolvimento urbano e ambiental;

III - Manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação sobre desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - Convocar audiências públicas para a discussão de projetos de impacto social e ambiental;

V - Propor normas e instrumentos para a política municipal de desenvolvimento urbano e ambiental;

VI - Acompanhar a implementação do *Plano de Gestão Urbano Ambiental*, composto por onze planos e dois códigos, proposto nesta lei;

VII - Acompanhar a aplicação dos recursos do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental* para o fiel cumprimento da lei, na defesa dos interesses da sociedade;

VIII - Manter atualizado o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* acompanhando a dinâmica da cidade em virtude do crescimento populacional e do surgimento de novas atividades econômicas a fim de garantir o bem-estar social da população;

IX - Analisar as propostas de alteração e emenda do *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação;

X - Coordenar a implantação das *UAMs - Unidades Ambientais de Moradia*;

XI - Acompanhar e fiscalizar a correta implantação da infra-estrutura básica necessária nas *UVs - Unidades de Vizinhança* propostas nesta lei e avaliar a criação de novas unidades;

XII - Elaborar o regimento interno que regerá as ações de organização deste Conselho.

Art. 97 - Caberá ao executivo Municipal, na regulamentação do Conselho, definir quais as matérias, que serão objeto de sua competência.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - O Município atualizará e adaptará suas normas administrativas e tributárias, de modo a criar mecanismos para a execução do presente *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* e desestimular os usos desconformes com as diretrizes desta Lei e da legislação urbanística complementar.

Art. 99 - Qualquer alteração ou emenda aos Códigos e demais leis que complementam o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* de Paragominas só poderá ser efetuada por Lei.

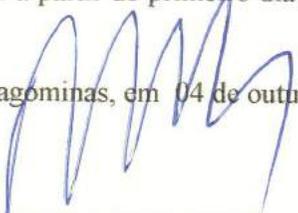
Parágrafo Único: As alterações ou emendas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano necessitarão de parecer prévio do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental*.

Art. 100 - Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, para deliberação, ouvidos os setores competentes da Municipalidade.

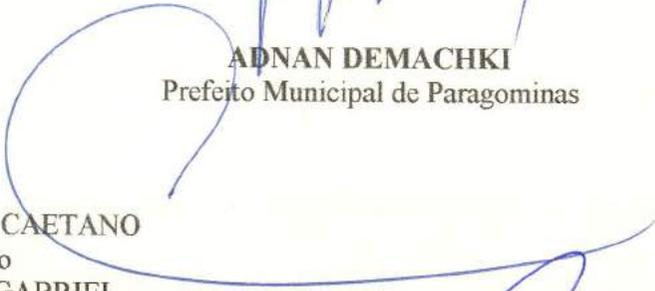
Art. 101 - Para os efeitos das leis de controle urbanístico que compõem o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* de Paragominas consideram-se os conceitos normativos do glossário em anexo.

Art. 102 - O *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano* do Município de Paragominas instituído por esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano de 2005 sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 04 de outubro de 2006..



ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal de Paragominas



MARIO ALVES CAETANO
Consultor Jurídico
JOSÉ CARLOS GABRIEL
Secretário Municipal de Infra-Estrutura
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Secretário Municipal de Governo
ODILSON ANTONIO SILVA PICANÇO
Secretário Municipal de Meio Ambiente
MARIA DAS GRAÇAS QUADROS M. SILVA
Secretária Municipal de Administração e Finanças
JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES
Secretário Municipal de Saúde



ANEXO ESPECIAL

GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

1. Acesso - ingresso, entrada, passagem. Modo pelo qual se chega a algum lugar, ou se passa de um local a outro, quer na vertical ou na horizontal;
2. Acréscimo - aumento de área em uma construção em sentido horizontal ou vertical; o mesmo que ampliação;
3. Afastamento - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
4. Alinhamento da via - linha divisória, locada ou indicada pela Prefeitura, entre o terreno de propriedade privada, o lote, e o logradouro público;
5. Alvará de localização - autorização expedida pela autoridade municipal para o funcionamento de atividades comerciais, de serviços ou industriais, sujeitas à fiscalização municipal;
6. Alvará de obra - autorização expedida pela autoridade municipal para a execução de obras de construção, reforma ou demolição, sujeitas à fiscalização municipal;
7. Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
8. Aprovação do projeto - ato administrativo que precede o licenciamento das obras e a concessão do Alvará para a construção;
9. Área construída - soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
10. Área livre - superfície não construída do lote ou terreno;
11. Área ocupada - projeção, em plano horizontal, da área construída;
12. Área privativa - área integrante e de uso exclusivo da unidade autônoma;
13. Área pública - área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público;
14. Área útil - área construída, excluídas as áreas de paredes;
15. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, feita no CREA da Região;
16. Arruamento - a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública, respeitando as dimensões mínimas previstas na Lei de Parcelamento do Solo;
17. Canteiro central - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);
18. Casas Geminadas - Edificações unifamiliares situadas no mesmo lote, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única;
19. Ciclofaixa - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
20. Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
21. Circulação - designação genérica para os espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos;
22. Cobertura - conjunto de elementos que cobrem a edificação;
23. Coeficiente de aproveitamento - valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir;
24. Corredor de tráfego - via com grande volume de tráfego;
25. Consulta prévia de viabilidade - documento fornecido pela Municipalidade informando os usos e parâmetros para a construção em determinado imóvel;

26. Cota - indicação ou registro numérico de dimensões, medidas, distância vertical ou horizontal;
27. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
28. Declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal, inclinação do terreno;
29. Dependências de uso comum - conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários;
30. Desmembramento - a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento ou modificação das vias existentes, respeitando as dimensões mínimas previstas na Lei de Parcelamento do Solo;
31. Divisa - linha limite de um lote ou terreno;
32. Edificação - construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio;
33. Edifício - edificação com mais de um pavimento, destinada a qualquer uso, de caráter comum, seja qual for a função;
34. Embargo - ato administrativo ou judicial que determina a paralisação de uma obra;
35. Equipamento comunitário - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares;
36. Equipamento urbano - os equipamentos públicos ou privados prestadores de serviços públicos tais como: energia elétrica, abastecimento de água, serviços de esgotos, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;
37. Especificação - descrição dos materiais e serviços empregados numa construção bem como do projeto e dos detalhes;
38. Fachada - face ou paramento vertical externo da edificação;
39. Faixa de domínio - área da via compreendida entre as testadas de lotes opostos;
40. Faixa de Rolamento - cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos, nas vias de circulação.
41. Faixa "NON AEDIFICANDI" - área de terreno onde não será permitida qualquer construção;
42. Faixa sanitária - área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de rede de esgotos;
43. Fiscalização - atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir determinações estabelecidas em lei;
44. Frente ou testada do lote - divisa limítrofe à via pública ou privada de circulação;
45. Fundação - parte da estrutura, localizada abaixo do nível do solo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
46. Gabarito - dimensões pré-estabelecidas para a altura máxima das edificações, geralmente, por número de pavimentos, excluindo a cobertura;
47. Gleba - área de terra rural ou urbana que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;
48. Habitação - parte ou todo de uma edificação que se destina à residência;
49. Habitação multifamiliar ou coletiva - edificação constituída pelo agrupamento vertical de habitações autônomas;
50. Habitação unifamiliar ou singular - edificação constituída por uma só habitação autônoma;
51. Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
52. Interdição - ato administrativo que impede a continuidade de uma obra, a manutenção ou a ocupação de uma edificação ou área;
53. Largura da via - distância entre os alinhamentos da via; o mesmo que faixa de domínio;



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

54. Leito carroçável - pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;
55. Licenciamento da obra - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
56. Logradouro público - toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;
57. Lote - parcela ou subdivisão de uma gleba destinada à edificação com, pelo menos, um acesso à via de circulação;
58. Loteamento - a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos, ou prolongamento ou modificação das vias existentes, respeitando as dimensões mínimas previstas na Lei de Parcelamento do Solo;
59. Marquise - estrutura em balanço localizada na parte externa de uma edificação destinada, exclusivamente, à cobertura e à proteção de pedestres;
60. Meio-fio - linha limitrofe que separa o passeio do leito carroçável;
61. Memorial Descritivo - Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo;
62. Mezanino - Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido;
63. Mobiliário urbano - qualquer equipamento ou artefato instalado na via pública para utilidade pública tais como: bancos, abrigos de ônibus, placas sinalizadoras, postes, hidrantes, caixas de correios, sanitários públicos, etc.
64. Muro de arrimo - muro destinado a suportar os esforços do terreno;
65. Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterros;
66. Parâmetros Urbanísticos - índices que visam disciplinar os limites da ocupação do solo, o adensamento e reservar áreas para ventilação e insolação através da taxa de ocupação máxima, de permeabilidade mínima, do coeficiente de aproveitamento máximo, dos afastamentos mínimos e do gabarito;
67. Parcelamento - subdivisão de terras nas formas de loteamento, desmembramento, arreamento ou unificação;
68. Passeio - parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada;
69. Patamar - superfície intermediária entre dois lances de escada;
70. Pavimentação - revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações;
71. Pavimento - conjunto de dependências situadas no mesmo nível; parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro;
72. Pavimento em pilotis - pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral e destinado a usos comuns;
73. Pavimento térreo - pavimento construído ao nível médio do passeio;
74. Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
75. Poço de ventilação - área livre descoberta, interna à edificação, destinada à ventilação de compartimentos;
76. Porão - parte da habitação entre o solo e o primeiro pavimento;
77. Produto Perigoso - Toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;
78. Profundidade do lote - distância média entre a frente e o fundo do lote;
79. Recuo - distância entre a edificação e a divisa do lote;
80. Reforma - conjunto de obras destinadas a alterar a edificação sem acréscimo de área;
81. Restauração - intervenção que visa recompor a forma primitiva da edificação;
82. Sacada ou balcão - área aberta, com estrutura em balanço e saliente em relação ao paramento externo de uma edificação;
83. Sótão - pavimento situado, imediatamente, abaixo da cobertura de uma edificação e caracterizado pelo pé-direito reduzido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP: 68.625-970 • Tel.: (91) 3729-9837 • 3729-8038 • 3729-8003 • Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

84. Subsolo - qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo;
85. Tapume - proteção de madeira ou compensado que cerca toda a extensão do canteiro de obras, a testada do lote;
86. Taxa de ocupação - a relação percentual entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total desse mesmo terreno;
87. Taxa de permeabilidade - considera-se taxa de permeabilidade, a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;
88. Termo de verificação - ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;
89. Terraço - área descoberta e pavimentada ao nível do solo ou elevada;
90. Unificação - a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitando as dimensões mínimas previstas na Lei de Parcelamento do Solo;
91. Uso coletivo - de uso geral; possível de ser usado por todos;
92. Uso comum - que pertence a vários em propriedade condominial;
93. Varanda - área aberta, coberta e limitada pelo paramento externo de uma edificação;
94. Via - espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público reconhecida pela Prefeitura;
95. Via arterial - via de trânsito rápido, semaforizadas, que permitem ligações intra-urbanas;
96. Via coletora - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito entre as vias locais e as vias arteriais;
97. Via de transição - aquela que estabelece a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano;
98. Via especial - aquela de uso restrito exclusiva para pedestres, bicicletas (ciclovias) ou ônibus.
99. Via local - aquela destinada apenas ao acesso local, não semaforizada, que promove a distribuição do trânsito local;
100. Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados da Municipalidade para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

